



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13738/000.197/92-32
Recurso nº : 107.151
Matéria : IRPJ - Ex.: de 1988
Recorrente : ÁGUA FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO
LTDA
Recorrida : DRF EM NITERÓI/RJ
Sessão : 13 de Maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.116

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS DE COMPRAS - PROCEDÊNCIA - Não logrando o contribuinte provar as razões que teriam motivado a não contabilização de notas fiscais de aquisição de bens, tem-se como caracterizada a manutenção de receitas à margem da escrita regular.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁGUA FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13738.000197/92-32 .

Acórdão nº : 107-04.116

Recurso nº : 107.151

Recorrente : ÁGUA FIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração derivado da constatação de omissão de receitas, apurada em fiscalização do imposto sobre produtos industrializados que, em face do auto de infração do IPI lavrado, por decorrência se originou.

A recorrente, em face da relação de causa e efeito existente nos autos de infração, requereu que as razões apresentadas no feito relativo ao IPI fosse estendida ao auto de infração de IRPJ.

O Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 202-07.510, Relator Antonio Carlos Bueno Ribeiro, relativamente à omissão de receitas, julgou procedente o lançamento.

É o relatório.



Processo n°: 13738.000197/92-32
Acórdão n°: 107-04.116

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, o presente processo decorre de fiscalização do IPI que apurou, dentre outras irregularidades, omissão de receitas, motivando a lavratura de auto de infração do IPI.

A omissão de receitas, caracterizada em face do não registro de notas fiscais de aquisição de bens, foi mantida pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, como se vê no Acórdão nº 202-07.510.

Nessas condições igual conclusão aplica-se a este processo, dada a perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Nego provimento, pois, ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


NATANAEL MARTINS